

PARECER Nº 28/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.003761/2023-78
ASSUNTO: Recurso da Chapa 4 – Quadro I e Quadro II/III contra decisão de indeferimento das chapas.
RECORRENTE: Alessandro Freitas Martins, 000.346.540-ENF – Representante do Quadro I.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso apresentado por Alessandro Freitas Martins, 346.540-ENF, representante da Chapa 4 Quadro I – Enfermagem para Todos, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MA que indeferiu a inscrição para concorrer ao pleito eleitoral de 2023, Gestão 2024/2026.

Primeiramente, esclarecemos que o presente recurso foi encaminhado ao Cofen com base no art.22, § 1º, do código eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, eis que a maioria dos integrantes do Plenário deu-se por impedida em razão de possuírem interesse direto no pleito eleitoral de 2023, seja como candidato ou como apoiador de grupo político concorrente, tendo, como consequência o recurso aportado a este Conselho Federal em cumprimento ao rito estabelecido no referido código.

Ao examinar os pedidos e inscrição da Chapa 4 Quadros I e II/III, assim decidiu a Comissão Eleitoral do Coren - MA, conforme o Edital nº 2:

Quadro I

- após análise de documentos e diligência em sistema Coren-MA, verificou-se que os candidatos Alessandro Freitas Martins, Antonio Luzimar Lopes Lima Filho, Graziela Rosa da Silva, Grazielle Jacob Pimenta, Hydelgardo Henrique Martins Costa e Karylenne Pimentel Serra, solicitaram parcelamento de débito junto ao Coren-MA em data posterior à publicação do Edital nº 1, conforme fls. 1010 a 1015 dos autos, estando portanto, inelegíveis, em cumprimento ao disposto no Art.12, IV, da Resolução Cofen nº 695/2022. Após a análise dos documentos verificou-se que a integrante da chapa Graziela Rosa da Silva não apresentou Certidão de Ações Cíveis junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a mesma apenas apresentou documento no qual a instituição solicita que seja comparecido presencialmente para retirada de Certidão (fls. 817 dos autos). Tal fato encontra-se em desconformidade com documentos de apresentação obrigatórios com consta em Art. 37 da Resolução Cofen nº 695/2022. Após a análise de documentos verificou-se que o integrante Hydelgardo Henrique Martins, NÃO ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral conforme consta em certidão acostada às fls. 777 dos autos, portanto, em desconformidade com critérios de Elegibilidade conforme art.11, III da Resolução Cofen nº695/2022."

Quadro II:

- após análise de documentos e diligência em sistema Coren-MA, verificou-se que o candidato Diego Oliveira Silva solicitou parcelamento de débito junto ao Coren-MA em data posterior à publicação do Edital nº1, conforme fls. 1017 dos autos, estando, portanto, inelegível, em cumprimento ao disposto no Art.12, IV da Resolução Cofen nº 695/2022. Após a análise de documentos verificou-se que a integrante Joelma Serra Marques, NÃO ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral conforme consta em certidão acostada às fls. 864 dos autos, portanto, em desconformidade com critérios de Elegibilidade conforme art.11, III, da Resolução Cofen nº 695/2022.

Com a publicação do Edital nº 2, as Chapas 4 Quadro I e Quadro II/III, apresentaram recurso contra o indeferimento, alegando, fundamentalmente:

- que não houve descumprimento do artigo 12, IV, da Resolução Cofen nº 695/2022, pois a mesma não vigora mais, sendo ela alterada pela resolução COFEN nº 712/2022 e pela 719/2023. Nesta, o artigo 12 amplia o direito ao pleito e diz no item "IV - existência de débito de qualquer natureza com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1 ou aqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral, devendo manter a condição de adimplência até a homologação do pleito;

- que o artigo reformulado diz expressamente que os inadimplentes até o prazo da análise dos requerimentos da chapa, prazo este de 02 de junho de 2023, fato que não contemplava os inscritos na chapa, pois na data de homologado do pleito os candidatos já estavam adimplentes, o que permite o pleito. Com relação ao apontamento sobre Graziela Rosa da Silva sobre a entrega de certidão de ação civil, o Art. 40 diz que é proibida a impugnação de chapa que não seja fundamentada nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstas nos arts. 11 e 12 deste Código, assim o apontamento não está contemplado nos critérios;

- em relação aos apontamentos de Hydelgardo Henrique, Martins Costa e Joelma Serra Marques, diz que artigo 38 cita o papel da Comissão eleitoral que deveria apontar os erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 devendo a Comissão Eleitoral baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição;

- que a comissão eleitoral não informou o erro sanável em relação à documentação e nem concedeu o prazo ou informações sobre os documentos, uma vez que essa chapa não deixou de entregar os documentos solicitados no artigo 37, mesmo que com pendência, fato esse que não torna inelegível de acordo com Art. 11 e 12.

Ao final, pediu que seja tornado público o processo eleitoral uma vez que esta situação de homologação de apenas uma chapa para o pleito fere o princípio da democracia que garante a categoria o direito de escolher.

CONTRARRAZÕES

Intimada, a Comissão Eleitoral contrarrazoou alegando, em síntese:

- que publicou em 05/06/2023 no Diário Oficial da União-DOU, Edital Eleitoral no 2/2023, que indeferiu o pedido de inscrição feito pela Chapa 4, Quadro I e II/III;

- que toda análise realizada pela Comissão Eleitoral está devidamente fundamentada no Código de Processo Eleitoral regido pela Resolução Cofen nº 695/2022 e suas alterações, reapresentado as razões que levaram ao indeferimento das chapas em seus dois quadros.

Requeru o improvimento dos recursos, mantendo o Edital nº 2 na forma como publicado.

PRONUNCIAMENTO GTAE

De início, verifica-se que o recurso da Chapa 4, Quadro II/III foi apresentado pela representante da Chapa Quadro I, conforme se vê nos documentos juntados ao presente PAD.

Ocorre que as chapas aos Quadros I e II/III são independentes e organizadas separadamente, cada uma com sua respectiva representação, não sendo legítimo o representante da chapa de um quadro representar chapa de outro quadro, como no caso que ora se analisa, quando o sr. Alessandro Freitas Martins, CPF:0 027.264.303-33, COREN-MA 346.540-ENF, representante do Quadro I entregou para a Comissão Eleitoral do COREN-MA o recurso contra o indeferimento de inscrição da chapa “Enfermagem para Todos” em nome dos dois quadros, Quadro I e Quadro II/III.

Sobre a organização de chapas eleitorais, assim disciplina o código eleitoral:

Art.26 Nas eleições para o Coren, as chapas serão organizadas separadamente, para membros do Quadro I, composta por enfermeiros e/ou obstetrites, e para membros do Quadro II/III, composta por técnicos e/ou auxiliares de enfermagem, sendo que votarão em cada chapa somente os eleitores inscritos nos respectivos Quadros profissionais que as compõem.

Art.31 Cada chapa, para fins meramente administrativos, terá um representante efetivo e um substituto.

Art.32 Incumbe ao representante da chapa, que deverá ser um dos candidatos, atender às determinações da Comissão Eleitoral, bem como promover, com exclusividade, medidas de interesse daquela na esfera administrativa.

A regra acima, ou seja, a completa separação dos quadros quando organizados em chapas eleitorais, se apresenta de forma clara e indubitável tanto que para sanar qualquer dúvida, complementa o código:

Art.33 Poderá ocorrer a realização de pleito eleitoral sem a concomitante existência de chapas do Quadro I e do Quadro II/III.

Assim, face a manifesta ilegitimidade de representação da Chapa 4 Quadro II/III, eis que o recurso apresentado em nome dela veio cancelado por profissional que não a integra, nem muito menos a representa, o que confere defeito insanável, desde já se posiciona o GTAE pelo não conhecimento do recurso apresentado em seu favor, motivo que em relação ao Quadro II/III forçosa é a manutenção da decisão que indeferiu seu registro.

Em relação ao Quadro I da Chapa 4, temos que as alegações de recurso não merecem prosperar, eis que indubitavelmente seis de seus integrantes encontravam-se em situação de débito perante o Coren-MA no dia da publicação do Edital nº 1, único marco aferidor para fins de comprovação da condição prevista no art. 12, IV, do código eleitoral.

A interpretação dada pelo representante da chapa se apresenta eivada de equívoco, eis que a expressão “...àqueles inadimplidos até o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa pela Comissão Eleitoral...” refere-se e tem lugar especificamente quando da existência de parcelamentos com vencimento após o Edital nº 1 e antes da análise dos requerimentos de inscrição de chapa.

De maneira que, em todas as situações, havendo débito de qualquer natureza com o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem na data da publicação do Edital nº 1 confere, inexoravelmente, inelegibilidade ao candidato.

Foi o que ocorreu com seis candidatos da chapa 4 Quadro I, a saber: Alessandro Freitas Martins, Antonio Luzimar Lopes Lima Filho, Graziela Rosa da Silva, Grazielle Jacob Pimenta, Hydelgardo Henrique Martins Costa e Karylenne Pimentel Serra, conforme se extrai do Edital nº 2.

O direito poderia socorrer a chapa, se tais candidatos tivessem pedido parcelamento antes da publicação do Edital nº 1, obrigando-se a pagar a parcela cujo vencimento se desse antes da análise das chapas, e até mesmo também sendo obrigados a manter o pagamento do restante das parcelas em dia até a homologação do pleito.

Essa é a regra que não comporta, nem por hipótese, a interpretação dada pela chapa recorrente.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina:

- Pelo não conhecimento do recurso apresentado em favor da Chapa 4 Quadros II/III, pelo Sr. Alessandro Freitas Martins, CPF: 027.264.303-33, COREN-MA 346.540-ENF, não integrante daquela chapa, mantendo, conseqüentemente, o seu indeferimento para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026;

- Pelo conhecimento do recurso apresentado pela Chapa 4 Quadro I, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o seu registro para concorrer ao pleito eleitoral do Coren-MA Gestão 2024/2026.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 17/08/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 21/08/2023, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 22/08/2023,

às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 22/08/2023, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0148637** e o código CRC **3D3AF891**.